

Rud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000184/2005-04
Recurso nº 147.861 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.058 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Decadência
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos acolhidos e providos para rerratificar o Acórdão nº 202-18.804, de forma a sanar erro material.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos para rerratificar o acórdão nº 202-18.804, de 11 de março de 2008, para considerar decaído o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração até 30 de janeiro de 2000, inclusive. Bem como, para corrigir a expressão 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Cândido
CATO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

Maria Teresa
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Laud

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Antonio Zomer.

Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento em razão de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de que foi verificado erro material no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 11 de março de 2008, tendo o Colegiado decidido, por **maioria de votos**, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-18.804, o qual, na parte que nos interessa, ficou assim assentado:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.”

Com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração para sanar erro material apontado no acórdão que vem assim disposto:

“ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração encerrados até dezembro de 2000, inclusive, em razão da decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.”

Alega que (SIC) “a notificação do lançamento ocorreu em 31/01/2005. A se contar cinco anos para trás, chega-se a 31/01/2000. Portanto, decaído qualquer data anterior a 31/01/2000, ao passo que Dezembro/2000 encontra-se dentro do período que o Fisco poderia lançar”.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Examinam-se os embargos de declaração relativamente ao alegado erro material constante do acórdão atacado.

Conforme se constata pelas fls. 87 (auto de infração de Cofins) e 283 (auto de infração de PIS), ambos autos de infração foram cientificados à contribuinte em 31/01/2005.

Laud

Por sua vez, o acórdão decidiu reconhecer a decadência do direito de lançar nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No entanto, o acórdão embargado incorreu em erro no momento de definir quais os período estariam decaídos. Entendeu este colegiado que estariam decaídos os “ fatos geradores da competência 12/2000 e anteriores.

Claro que ao se aplicar o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, correto afirmar que estariam decaídos os períodos anteriores a **31/01/2000** e não aqueles encerrados até 12/2000, como por equívoco evidente determinou o acórdão.

Por mero equívoco, ainda que não ocasione prejuízo processual, também constou que o Acórdão foi prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho quando na verdade o correto seria ter constado “*Segunda Câmara do Segundo*”.

Assim, onde se lê:

“ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração encerrados até dezembro de 2000, inclusive, em razão da decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.”

O correto é que passe a constar a seguinte redação:

“ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração encerrados até 30/01/2000, inclusive, em razão da decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.”

Conclusão:

Acolho

Por todo o exposto, ~~deu provimento~~ aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 202-18.804, de 11 de março de 2008, para considerar decaído o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração até 30 de janeiro de 2000, inclusive, bem como, para corrigir a expressão 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para 2ª Câmara do Segundo Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Peres
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

[Assinatura]